



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398183

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2113394-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BHG S.A.- BRASIL HOSPITALITY GROUP, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso provido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BORELLI THOMAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 39.020

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2113394-77.2025.8.26.0000

COMARCA: CAPITAL

AGRAVANTE: BHG S.A. BRASIL HOSPITALITY GROUP

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processual civil Agravo de Instrumento. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cc obrigação de fazer. Cumprimento provisório de sentença. Cabimento. Pendência de Recursos Especial e Extraordinário, ambos desprovidos de efeito suspensivo. Agravante que apresentou seguro garantia, emitido com valor da autuação, acrescido de 30%. Decisão original reformada. Recurso provido.

Agravo de instrumento contra r. decisão que indeferiu liminar em cumprimento de sentença, interposto sob fundamento de que o recurso especial e extraordinário *não são dotados de efeito suspensivo*, e nem mesmo a Municipalidade postulou fosse concedido efeito suspensivo, ou seja, nem mesmo a maior interessada vislumbrou motivos que pudessem impedir se produzam desde logo os efeitos da decisão exequenda, e a agravante tem sido constrangida publicamente com a anotação nos cadastros municipais de uma relevante e indevida penalidade.

Concedida a antecipação de tutela, o agravado apresentou contraminuta (págs. 22/26).

Recurso bem processado.

É o relatório.

A agravante ajuizou ação contra o agravado em busca da *declaração de inexistência de relação jurídica* que permita i) *exigir da BHG o certificado de acessibilidade*; ii) *sancionar a BHG pela “falta” deste documento*, bem como para que *seja decretada a nulidade do auto de multa nº 11-01.276.746-3*, determinando-se que a ré i) *se abstenha de novamente sancionar a BHG*; ii) *se abstenha de inscrever o suposto débito no CADIN (a multa já imposta)*; e iii) *se abstenha de exigir tal montante*, pois o *certificado de acessibilidade não poderia ser exigido*, e já vinha tomando, como de fato já tomou as providências necessárias para a adequação de sua edificação, além de que a penalidade foi calculada sem que fosse analisada a exata dimensão das áreas a serem “adequadas”.

Requeru tutela de urgência para que a *Municipalidade de São Paulo*: i) *se abstenha de novamente sancionar a BHG*; ii) *se abstenha de inscrever o suposto débito no CADIN (a multa já imposta)*; e iii) *se abstenha de exigir tal montante (da multa já imposta)*.

Ao apreciar esse pedido, o D. Juiz de Direito decidiu: No tocante ao pedido de liminar, em tutela antecipada, de rigor a concessão parcial da suspensão do débito, condicionando a eficácia da decisão à caução em dinheiro ou apresentação de seguro-fiança. Com efeito, a questão litigiosa central é incerta quanto ao seu desfecho, especialmente porque as argumentações de fato indicadas pela autora dependem de dilação probatória. Particularmente, não entendo haver verossimilhança nas alegações, já que não é certa a inexistência de infração justificadora na imposição de multa administrativa, que foi lavrada há mais de 4 anos, diga-se, muito menos impedir a Administração municipal de exercer seu dever de fiscalização de edificações, no âmbito do Município. Entretanto, diante aplicação analógica do entendo massificado no sentido da possibilidade da suspensão do débito, mediante caução, faculto à autora o gozo do benefício tributário. Na esteira do entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a caução em dinheiro no valor do montante exigido é condição para a eficácia da decisão interlocutória que determina a suspensão da exigibilidade do tributo impugnado, conforme julgado: (...) Ainda, tem-se entendido possível a apresentação fiança bancária

*concedida por instituição financeira idônea, por prazo indeterminado, no valor do débito inscrito na dívida ativa elevado ao protesto, acrescido de 30%, na forma do artigo 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nestes termos, **DEFIRO** o pedido de liminar, sem a oitiva da ré, para suspender a exigibilidade do crédito impugnado nos autos, condicionando a manutenção da tutela de urgência ao depósito judicial em dinheiro do montante discutido nos autos ou na apresentação de fiança bancária, com prazo indeterminado, no valor do débito levado ao protesto, acrescido de 30% (págs. 95/98).*

A recorrente interpôs Agravo de Instrumento registrado sob nº 2043493-90.2023.8.26.0000, desprovido.

Em réplica à contestação, a agravante requereu *juntada de seguro garantia, emitido com valor da autuação, acrescido de 30%, de maneira que fica devidamente atendida a condição determinada pelo D. Juízo para manter suspensa a exigibilidade do valor da autuação objeto do feito* (págs. 150/201).

A agravante informou que teve seu nome negativado devido a esta dívida indevida, mediante notificação do Serasa Experian, descabida, tendo em vista a medida liminar concedida por este D. juízo às fls. 95/98 requerendo suspensão **de qualquer cobrança do suposto débito em discussão nestes autos e retirada do nome da autora dos bancos de cadastro de inadimplentes, ambas as providências com intimação em caráter de urgência** (págs. 423/425).

O D. Juiz decidiu: Fls. 423/425 e 427: *A cobrança extrajudicial do débito fiscal, com apontamento em cadastros de inadimplentes, é conduta que afronta a decisão liminar concedida às fls. 95/98. Considerando que o apontamento foi realizado a pedido da parte ré após a concessão de medida liminar, deverá a parte ré promover o afastamento às suas expensas. Isto posto, determino a parte ré que comprove o afastamento do apontamento negativo lançado no SERASA, bem como em outros cadastros públicos de inadimplentes, no prazo de cinco dias, sob pena de incidência de multa no importe de R\$ 10.000,00 por dia de atraso, com*

limite de computo global inicial de R\$ 1.900.000,00. Intime-se (pág. 429).

A ação foi julgada procedente para reconhecimento da nulidade do Auto de Infração nº 11-01.276.746-3, do direito à não apresentação do certificado de acessibilidade e a não autuação administrativa por causa da ausência de apresentação de referido certificado à fiscalização municipal, condenado o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o proveito econômico obtido na sentença (o que engloba eventual condenação) -ou, inexistindo este, sobre o valor da causa atualizado-, que se não superar 200 salários mínimos (artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC), bem como, no que lhe exceder, os percentuais mínimos previstos em cada um dos incisos subsequentes eventualmente aplicáveis (artigo 85, § 3º, incisos II, III, IV e V, do CPC), conforme determina o mesmo artigo 85, em seu parágrafo 5º (págs. 442/447 dos autos principais).

Esse resultado foi mantido por julgamento sob minha relatoria, majorada a verba honorária em 1% sobre os percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do Código de Processo Civil, em consideração aos chamados honorários recursais (§ 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil (págs. 519/529).

O agravado interpôs Recurso Especial (págs. 531/54) e Recurso Extraordinário (págs. 542/556), pendentes.

A agravante requereu *CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA* para que “de pronto” seja expedido mandado determinando que a *Municipalidade de São Paulo* proceda com a “baixa” do lançamento do “débito” referente à multa nº 11-377.197-5 junto ao contribuinte de nº 010.026.0516-4, excluindo tal informação de todos os cadastros públicos referentes ao imóvel objeto do feito e/ou à BHG.

O D. Juiz de Direito decidiu: 1-) *O pedido de liminar, sem a oitiva da ré, não merece deferimento. Recursos extraordinários em sentido amplo*

*não possuem eficácia suspensiva em relação a questões de fato, mesmo porque não destinados a revisão de questões de fato. Contudo, os recursos interpostos pela parte executada versam sobre questões de direito, que sempre gozam de eficácia suspensiva em face à indisponibilidade do interesse público. Nestes termos, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar, sem a oitiva da parte executada, referindo à decisão proferida no feito principal quanto às condições impostas para a suspensão do débito administrativo anteriormente ao trânsito em julgado. 2-) Servindo esta decisão como mandado, intime-se a parte executada para cumprir voluntariamente a pretensão executória ou oferecer impugnação, no prazo legal. (...) Intime-se e cumpra-se (págs. 32/33), contra o que veio a insurgência recursal.*

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil:

Art. 520 - O cumprimento provisório da sentença impugnada por recurso desprovido de efeito suspensivo será realizado da mesma forma que o cumprimento definitivo, sujeitando-se ao seguinte regime:

I - corre por iniciativa e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido;

II - fica sem efeito, sobrevindo decisão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior e liquidando-se eventuais prejuízos nos mesmos autos;

III - se a sentença objeto de cumprimento provisório for modificada ou anulada apenas em parte, somente nesta ficará sem efeito a execução;

IV - o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem transferência de posse ou alienação de propriedade ou de outro direito real, ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos.

(...)

§ 5º Ao cumprimento provisório de sentença que reconheça obrigação de fazer, de não fazer ou de dar coisa aplica-se, no que couber, o disposto neste Capítulo

O artigo 536 do diploma em voga estabelece:

Art. 536 - No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial.

(...)

§ 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o [art. 525](#), no que couber.

(...)

E o artigo 995 preceitua:

Art. 995 - Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como visto, os Recursos Especial e Extraordinário, pendentes de juízo de admissibilidade e julgamento, não são dotados de efeito

suspensivo, sequer pleiteado, ademais.

Observo ainda não se enquadrar a hipótese na vedação do artigo 2º B da Lei nº 9.494/97¹, pois não se cuida de qualquer dessas circunstâncias,

Calha precedente desta Corte, em julgamento sob relatoria da I. Desembargadora Maria Laura Tavares:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA – Pretensão de reformar a decisão que indeferiu o pedido de levantamento do valor depositado a título de garantia para suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo do Auto de Infração anulado – Admissibilidade – Pendência de recursos desprovidos de efeito suspensivo – Desnecessidade de aguardar o trânsito em julgado – Decisão reformada, para autorizar o levantamento do valor, independentemente de caução ou do trânsito em julgado do título executivo judicial - Recurso provido².

Nesse rumo, sob vênia, há razão no pleito da agravante, pois ela implementou as condições impostas para este passo procedimental.

Ademais, conquanto a jurídica afirmação sobre não haver disputa sobre fatos nos recursos interpostos aos Tribunais Superiores, restrita que é a devolução àquelas cortes apenas a matéria de Direito, entendo superada essa circunstância, **si et in quantum**, com o já referido implemento de condições pela agravante.

Lembrar prever o § 5º do artigo 1.029 do Código de Processo Civil caber ao recorrente eventual pedido de suspensão, primeiro *ao tribunal superior respectivo, caso o recurso especial e/ou o recurso extraordinário tenha(m) sido admitido(s), mas ainda não distribuído(s)* e, segundo, *ao relator, caso o recurso já tenha sido distribuído no tribunal superior* e, terceiro, *ao presidente ou vice*

¹ Art. 2º-B - A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado;

² Agravo de Instrumento 2336536-97.2023.8.26.0000, rel. Des. Maria Laura Tavares; j, 10/01/24.

*presidente do tribunal a quo, enquanto o recurso ainda pender de exame de admissibilidade*³.

Cassio Scarpinella Bueno lembra que *o parágrafo quinto do art. 1029 trata da competência para concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário e/ou recurso especial, consoante o estágio em que o recurso se encontre. Após a redação que lhe deu a Lei 13.256/2016 - e com o flito de harmonizar a previsão aqui anotada com o duplo juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários e especiais reintroduzido por aquele diploma legislativo -, a competência para o efeito suspensivo será (...). A regra, e já era assim mesmo na sua redação primitiva, é pertinente para colocar fim a problemas práticos que chegaram perto de se mostrarem insolúveis durante a vigência do CPC de 1973. A previsão que entra em vigor com o CPC de 2015, mercê da precipitada Lei 13.256/2016, contudo - e aqui ela se distancia do texto original do CPC de 2015 - inclina-se para a mesma direção das súmulas 634 e 635 do STF, que foram robustecidas*⁴.

Concluo, pois, ainda sob vênia, ser caso de provimento do recurso, processando-se o cumprimento de sentença na forma indicada na impetração deste recurso.

Assinalo, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Recurso provido.

BORELLI THOMAZ

Relator

³ <https://www.migalhas.com.br/coluna/cpc-na-pratica/287078/recurso-especial-e-recurso-extraordinario--como-o-cpc-15-disciplina-o-tramite-desses-recursos>

⁴ Manual de Direito Processual Civil. São Paulo. Edição Saraiva 2016. pág. 713